



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

MENSAGEM DE VETO TOTAL N.º 002/2024

Autógrafo de Lei Ordinária n.º 6.535, de 21 de novembro de 2024.

Tangará da Serra/MT, 06 de dezembro de 2024.

Excelentíssima Senhora
ELAINE ANTUNES DE FRANÇA
Vereadora
Presidente da Câmara Municipal
Tangará da Serra/MT

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 80, Inciso V da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra, Mato Grosso, decido VETAR TOTALMENTE o Autógrafo de Lei Ordinária n.º 6.535, de 21 de novembro de 2024, que **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.857, DE 17 DE JULHO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, de autoria do Legislativo Municipal, pelas razões abaixo expostas.

Respeitosamente,

MARCOS SCOLARI
Prefeito Municipal Interino



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

I. RAZÕES DO VETO

A despeito da competência do Município para legislar sobre tema de interesse eminentemente local (art. 30, inciso I, da CF/88), o ato legislativo municipal deve guardar obrigatória compatibilidade vertical com aqueles que lhe servem de parâmetro aspecto substancial, sem prejuízo do rigor e estrita observância ao processo legislativo que o antecedeu aspecto formal do ato, como forma efetiva, segura e integral inserção no ordenamento jurídico.

A Constituição Federal adotou em seu art. 61 o sistema dinâmico de iniciativa legislativa (fase inicial do processo legislativo), conferindo legitimidade ordinária a sujeitos diversos e determinados. Todavia, o § 1º do mesmo dispositivo excepciona a regra geral, dispondo sobre matérias específicas que estão sujeitas à iniciativa legislativa **privativa do Chefe do Executivo**, as quais devem ser interpretadas em caráter restrito por opção político-normativa.

Trata-se de norma vinculada ao princípio da simetria, cujo conteúdo deve ser observado nas respectivas Constituições dos Estados-Membros (art. 25 da Constituição da República), bem como nas próprias Leis Orgânicas dos Municípios. Tal interpretação é extraída do art. 173 da Constituição do Estado, cuja redação literal segue:

Art. 173 O Município integra a República Federativa do Brasil. § 1º **Ao Município incumbe gerir com autonomia política, administrativa e financeira, interesses de população situada em área contínua, de extensão variável, precisamente delimitada, do território do Estado.** § 2º **Organiza-se e rege-se o Município por sua lei orgânica** e demais leis que adotar, com os poderes e segundo os princípios e preceitos estabelecidos pela Constituição Federal e nesta Constituição. § 3º A sede do Município lhe dá o nome e tem categoria de cidade.

O exame do Autógrafo em análise leva à conclusão que houve interferência do Legislativo no funcionamento do Executivo. Ora, o objeto da Lei interfere na direção da administração municipal, que é incumbência EXCLUSIVA DO EXECUTIVO.

Logo, a deflagração do processo legislativo compete, nessas situações, ao Chefe do Executivo Municipal, à luz do que dispõem a Lei Orgânica no art. 80, incisos II (“exercer com auxílio dos Secretários Municipais e dos Subprefeitos a direção superior da administração municipal;”) e VI (“dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal na forma da lei;”), c/c artigo 173 da Constituição Estadual.

A Lei Orgânica Municipal de Tangará da Serra-MT, preconiza ainda em seu art. 53, §1º, inciso II, alíneas “c” e “d”:

Art. 53 A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

§1º São de iniciativa do Prefeito as Leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

c) organização administrativa, matéria orçamentária, **serviços públicos** e pessoais da administração;

d) criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

No presente caso, a modificação proposta pelo Legislativo, para alterar diretamente o CNPJ da empresa concessionária, configura invasão de competência exclusiva do Executivo, violando o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal. A gestão de contratos administrativos, incluindo ajustes societários de concessionárias, é atribuição do Poder Executivo, conforme o artigo 29 da Lei n.º 8.987/1995 (Lei de Concessões).

A tentativa frustrada de realizar a alteração em questão foi submetida à análise jurídica por meio do Memorando n.º 34.771/2024/1Doc. Em resposta, o Procurador do Município manifestou-se nos seguintes termos:

[...] A meu ver, caso se trate de alteração societária (incorporação, fusão, entre outros), basta a formalização junto aos órgãos competentes. **Por outro lado, se o pedido implicar na criação de uma nova pessoa jurídica, desvinculada daquela que recebeu a autorização legislativa prevista na Lei n.º 3.857/2012, será necessária nova autorização, observando os critérios estabelecidos na Lei Ordinária n.º 1.434/98.** [...] (g.n) (Despacho – em anexo)

Ao proceder à análise administrativa, a Secretária de Fazenda indeferiu o pedido com a seguinte fundamentação:

[...]

1) A concessão dos serviços funerários foram feitas a empresa inscrita no CNPJ nº 03.236.040/0001-25, representada por GREICI MARA DA CRUZ;

2) A lei nº 3857/2012 em seu artigo 2º autoriza a empresa G. DA CRUZ & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 03.236.040/0001-25, a construção e administração do empreendimento particular. **Portanto, não podendo haver abertura de outra pessoa jurídica de direito privado sem autorização legislativa.** Logo, o CNPJ 57.268.824/0001-64 com atividade gestão e manutenção de cemitérios, deve ser encerrado. E caso, queira proceder abertura de filial do CNPJ nº 03.236.040/0001-25 que recebeu autorização legislativa por meio da Lei nº 3857/2012;

3) O CNPJ nº 57.268.824/0002-45 com atividade serviços funerários, deve ser encerrado, pois a atividade serviços funerários é objeto da concessão a empresa inscrita no CNPJ nº 03.236.040/0001-25, representada por GREICI MARA DA CRUZ, não podendo haver outra pessoa jurídica de direito privado com esta atividade.

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

qualquer alteração que implique a substituição ou inclusão de nova pessoa jurídica na concessão requer análise prévia e autorização específica do Executivo. Tal análise deve considerar a capacidade técnica, econômica e jurídica da nova entidade, além de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Logo, considerando os fundamentos apresentados, verifica-se que a tentativa de alteração legislativa para incluir nova empresa no rol de responsáveis pela concessão de serviços funerários demanda, obrigatoriamente, o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei Ordinária n.º 1.434/98, especialmente no que tange à necessidade de nova autorização legislativa. Tal exigência decorre da incompatibilidade entre a criação de uma nova pessoa jurídica, desvinculada da originalmente autorizada pela Lei n.º 3.857/2012, e o regime jurídico das concessões públicas, que requer análise prévia e autorização específica para garantir a observância da legalidade, a continuidade dos serviços públicos e a preservação do equilíbrio contratual. Assim, qualquer alteração que não respeite esses critérios é passível de indeferimento, como demonstrado pela manifestação da Secretaria de Fazenda e pelo parecer jurídico expedido.

Ademais, o dispositivo alterado pelo Poder Legislativo amplia o escopo da norma original ao autorizar uma nova pessoa jurídica para a execução do empreendimento, sem garantir que os requisitos técnicos e financeiros estejam atendidos. Essa alteração põe em risco a segurança jurídica, conforme destacado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que aponta a necessidade de um controle rigoroso em casos de transferência de titularidade de concessões, para evitar prejuízos ao interesse público.

Por fim, constatam-se inconsistências na identificação precisa dos artigos que deveriam ser alterados. Observa-se que, aparentemente, a intenção era modificar os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 3.857, de 17 de julho de 2012; contudo, as alterações foram realizadas nos artigos 2.º e 3.º dessa mesma norma. Ademais, a modificação promovida não se limita a uma mera atualização cadastral, como sugerido no Parecer Jurídico n.º 501/ASSEJUR/2024, uma vez que se trata de uma nova empresa, fato que extrapola a simples atualização e demanda o cumprimento de novos requisitos.

Diante dos motivos expostos, é imprescindível o veto ao Autógrafo n.º 6535/2024 para preservar a integridade do ordenamento jurídico, a segurança jurídica e a continuidade dos serviços públicos no Município de Tangará da Serra. Com base nessas considerações, **DECIDO VETAR TOTALMENTE** o referido Autógrafo, e submeto tais razões à apreciação dos nobres membros da Câmara Municipal de Vereadores.

Certo de que esta solicitação será atendida, renovo os protestos de estima e consideração.

MARCOS SCOLARI
Prefeito Municipal Interino



Memorando 34.771/2024

De: **DANIELLE GEROLIN RIBEIRO** Setor: **SEFAZ - Departamento de Fiscalização e Cobrança**

Para: **GAB-PM 04 - Procurador 04**

Assunto: **Alteração Empresa Responsável pela Concessão Cemitério**

Tangará da Serra/MT, 15 de Outubro de 2024

Ao Senhor

Luan Vanzetto - GAB-PM 04

Procurador

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar orientações conforme segue:

Os serviços funerários no Município foram concedidos a empresa **SANTA CRUZ SERVICOS FUNERARIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 03.236.040/0001-25**, a qual possui além da concessão dos serviços funerários, a autorização para construção e administração do cemitério particular, conforme Lei 3.857/2012.

Entretanto, o Setor de Alvarás recebeu via REDESIM a solicitação de abertura de duas empresas, matriz **MEMORIAL SANTA CRUZ CEMITERIO PARQUE LTDA (57.268.824/0001-64)**, a qual possui como atividade principal a gestão e manutenção de cemitérios e a filial **MEMORIAL SANTA CRUZ CEMITERIO PARQUE LTDA (57.268.824/0002-45)**, a qual possui como atividade principal serviços funerários.

Tendo em vista, que são empresas jurídicas diferentes da autorizada na concessão, solicitamos parecer quanto a possibilidade ou não da abertura das empresas e o desenvolvimento de suas atividades no Município.

—
Danielle Gerolin Ribeiro
Chefe Departamento de Fiscalização

Prefeitura de Tangará da Serra - Avenida Brasil, 2351-N, Jardim Europa, CEP 78.300-901 gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br Atendimento
08h às 11h e das 13h às 16h • 1Doc • www.1doc.com.br
Impresso em 06/12/2024 13:21:18 por Gabriel Martins Salvador de Carvalho - Assessor Legislativo

1Doc



Memorando 34.771/2024

De: **Luan Vanzetto** Setor: **GAB-PM 04 - Procurador 04**

Despacho: **1- 34.771/2024**

Para: **SEFAZ - Departamento de Fiscalização e Cobrança** AC: **DANIELLE GEROLIN RIBEIRO**

Assunto: **Alteração Empresa Responsável pela Concessão Cemitério**



Tangará da Serra/MT, 22 de Outubro de 2024

Prezada,

Denota-se que a empresa pretende alterar o CNPJ responsável pela gerência do cemitério particular. Isso não se confunde com a prestação de serviços funerários.

O artigo 2º da Lei Municipal n. 3.857/2012 tem a seguinte redação:

Art. 2º A construção e administração do empreendimento será viabilizada pela empresa G. DA CRUZ & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 03.236.040/0001-25, com sede na Rua Sebastião Barreto, nº 143 - W, Centro, neste município, representada por GREICI MARA DA CRUZ, inscrita no CPF (cpf ocultado) e RG (rg ocultado) SSP/RS, residente e domiciliada neste município.

Já a solicitação da empresa tem o seguinte teor:

"Ao par de cumprimentá-lo cordialmente, é o presente ofício para informar que a SANTA CRUZ SERVIÇOS FUNERÁRIOS, inscrita no CNPJ 03.236.040/0001-25, procederá com a alteração de CNPJ responsável pela construção e administração do empreendimento MEMORIAL SANTA CRUZ."

Não há informação se o CNPJ originário continuará a existir ou não.

A meu ver, caso de trate de alteração societária (incorporação, fusão, entre outros), basta a formalização junto aos órgãos competentes.

Por outro, lado, se o pedido implicar criação de uma nova pessoa jurídica, desvinculada da pessoa jurídica que recebeu a autorização legislativa prevista na Lei n. 3.5857/2012, haverá necessidade de nova autorização, com observância dos critérios elencados na Lei Ordinária n. 1.434/98.

Por fim, informo que a gestão do cemitério não se confunde com a prestação de serviços funerários. Até mesmo porque a responsabilidade do cemitério municipal é de atribuição da SINFRA, conforme previsão da Lei n. 1.434/98.

Ou seja, não é vedado que haja cemitérios particulares no Município, gerenciados pela iniciativa privada, desde que cumpram os requisitos legais. A exclusividade refere-se apenas as serviços funerários, que são objeto de concessão.

Atenciosamente.

—
Luan Vanzetto
Procurador do Município

OAB/MT 27.160-O

Prefeitura de Tangará da Serra - Avenida Brasil, 2351-N, Jardim Europa, CEP 78.300-901 gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br Atendimento
08h às 11h e das 13h às 16h • 1Doc • www.1doc.com.br
Impresso em 06/12/2024 13:20:34 por Gabriel Martins Salvador de Carvalho - Assessor Legislativo

1Doc



Memorando 34.771/2024

De: **ANGELA NASCIMENTO DA SILVA** Setor: **SEFAZ-GAB - Gabinete do Secretário**

Despacho: **3- 34.771/2024**

Para: **SEFAZ - Departamento de Fiscalização e Cobrança** AC: **DANIELLE GEROLIN RIBEIRO**

Assunto: **Alteração Empresa Responsável pela Concessão Cemitério**

Tangará da Serra/MT, 29 de Outubro de 2024

DESPACHO Nº 797/SEFAZ/2024 de 29/10/2024

Origem: Gabinete da Secretaria de Fazenda

Destino: Departamento de Fiscalização

Assunto: Alteração Empresa Responsável pela Concessão Cemitério

Interessado: ANTA CRUZ SERVICOS FUNERARIOS LTDA

Prezada Chefe do Departamento de Fiscalização, ao tempo que expresso meus cordiais cumprimentos, informo que acolho a manifestação técnica contida no despacho nº 1- 34.771/2024, sendo que:

1) A concessão dos serviços funerários foram feitas a empresa inscrita no CNPJ nº 03.236.040/0001-25, representada por GREICI MARA DA CRUZ;

2) A lei nº 3857/2012 em seu artigo 2º autoriza a empresa G. DA CRUZ & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 03.236.040/0001-25, a construção e administração do empreendimento particular. Portanto, não podendo haver abertura de outra pessoa jurídica de direito privado sem autorização legislativa. Logo, o CNPJ 57.268.824/0001-64 com atividade gestão e manutenção de cemitérios, deve ser encerrado. E caso, queira proceder abertura de filial do CNPJ nº 03.236.040/0001-25 que recebeu autorização legislativa por meio da Lei nº 3857/2012;

3) O CNPJ nº 57.268.824/0002-45 com atividade serviços funerários, deve ser encerrado, pois a atividade serviços funerários é objeto da concessão a empresa inscrita no CNPJ nº 03.236.040/0001-25, representada por GREICI MARA DA CRUZ, não podendo haver outra pessoa jurídica de direito privado com esta atividade.

Atenciosamente.

Angela Nascimento da Silva

Secretária Municipal de Fazenda

—
Angela Nascimento da Silva
Secretária de Fazenda

Prefeitura de Tangará da Serra - Avenida Brasil, 2351-N, Jardim Europa, CEP 78.300-901 gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br Atendimento

08h às 11h e das 13h às 16h • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 06/12/2024 13:20:03 por Gabriel Martins Salvador de Carvalho - Assessor Legislativo

1Doc



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E9A0-82FC-071E-4A06

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS SCOLARI (CPF 406.XXX.XXX-34) em 06/12/2024 14:21:38 (GMT-04:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/E9A0-82FC-071E-4A06>